



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901155/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.010 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de junho de 2022
Recorrente RENOVADORA SEGURANÇA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. LIDE.

A lide não pode ser apreciada novamente nos presentes autos, uma vez que não pode ser objeto de compensação mediante entrega pela Recorrente de outro Per/DComp com o valor objeto de pedido anteriormente indeferido pela autoridade competente da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22600.09881.310114,1.3.04-2101, em 31.01.2014, fls. 08-13, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$19.874,16 recolhido em 30.12.2013 referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2013 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fls. 06-07:

A análise do direito creditório estão limitada ao valor do "crédito Original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 19.874,16.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-72.337, de 26.09.2019, e-fls. 83-86:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 24.10.2019, e-fl. 87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.11.2019, e-fls. 90-91 e 96, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1 - A sociedade acima citada no ano calendário de 2013 era optante pelo Lucro Real Estimativa nos termos do art. 2º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

2 - Em 31/01/2014, foi transmitido uma Per/Dcomp de nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101 com tipo de crédito pagamento indevido ou maior, com valor de crédito original de CSLL, código 2484, período de apuração 30/11/2013, vencimento 30/12/2013.

3 - Em 07/03/2014, foi transmitido uma Per/Dcomp de nº 25234.529080703141304-2988 com tipo de crédito pagamento indevido ou maior, com valor de crédito original de CSLL, código 2484, período de apuração 30/11/2013, vencimento 30/12/2013.

4 - No dia 05/05/2015 foi emitido Despacho decisório rastreamento 100620280, alegando a inexistência do crédito ora pleiteado na Per/Dcomp nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101.

5 - Já no dia 09/06/2015, foi protocolado recurso junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis - MG, com solicitação de cancelamento da Per/Dcomp. 22600.09881.310114.1.3.04-2101, citada no item 2 e a manutenção da Per/Dcomp 252345290807031413042988, para que se fizesse jus ao crédito.

6 - Em 20 de junho de 2014 foi transmitida a Secretaria da Receita Federal do Brasil a DIPJ ano calendário 2013 exercício 2014, recibo nº 18.15.11.11.22 recepcionada em 20/06/2014 às 14:19:07 horas, na qual consta na ficha 17, linha 94 da página 23 saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido código 2484 no valor de R\$ 34.843,12 (Trinta e quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos).

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante do exposto vimos solicitar que seja realizada a manutenção do crédito solicitado na Per/Dcomp 252345290807031413042988, informado ainda que no devido pedido de compensação o tipo de crédito correto a ser mantido é de "Saldo

Negativo de Contribuição Social sobre Lucro Líquido" conforme determina o art. 6º, § 1º inciso li e art. 74 ambos da Lei 9.430/96 e o cancelamento da cobrança de débitos pela Receita Federal do Brasil.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.308, de 10.06.2021, e-fls. 106-108 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi preferida a Informação no 74/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, de 20.07.2021, e-fls. 115-117, da qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 119 e ficou silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Lide

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Inicialmente compete analisar as objeções de litispendência e coisa julgada por serem matérias de ordem pública que podem ser conhecidas a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. A verificação da ocorrência de litispendência, pela constatação de identidade partes, da causa de pedir e do pedido impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso e obsta a análise do mérito da questão litigiosa novamente. O instituto da coisa julgada a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos e decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo. As matérias definitivamente decididas oportunamente não podem ser decididas novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 15, art. 337 e art. 502 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

No que se refere à preliminar e mérito da causa, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. [...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG n.º 09-72.337, de 26.09.2019, e-fls. 83-86:

É que, segundo os arts. 277 da Portaria MF n.º 430/2017 e 135 da IN RFB n.º 1.717/2017, não compete às Delegacias de Julgamento apreciar pedidos de retificação e cancelamento de DCOMPs, principalmente de forma originária, sem que esse pleito tenha sido objeto de indeferimento pela Delegacia da jurisdição do contribuinte.

Além disso, o presente processo se restringe ao litígio instaurado contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 100620280, o qual não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 22600.09881.310114.1.3.04-2101. As demais DCOMPs citadas na manifestação de inconformidade devem ser tratadas em processos específicos.

Quanto à DCOMP n.º 22600.09881.310114.1.3.04-2101, esta se encontra ativa nos sistemas da RFB, não tendo a interessada aduzido motivos de fato e de direito contra o não reconhecimento do crédito por meio do Despacho Decisório n.º 100620280. Com efeito, o DARF que lastreia o crédito informado em DCOMP corresponde ao débito da CSLL (código 2484) declarado em DCTF e DIPJ para o mês de novembro/2013.

Observo que o crédito e o débito informados na DCOMP n.º 22600.09881.310114.1.3.04-2101 foram também informados na DCOMP n.º 25234.52908.070314.1.3.04-2988, que é objeto do processo n.º 10665-901.156/2015-34, em julgamento nesta mesma sessão.

Portanto, o débito, cuja compensação foi não homologada, foi confessado por duas vezes, nas DCOMPs n.ºs 22600.09881.310114.1.3.04-2101 e 25234.52908.070314.1.3.04-2988. [...]

Assim, em razão da não homologação da compensação, deve ser mantida a exigência do débito na primeira DCOMP apresentada, qual seja, a de n.º 22600.09881.310114.1.3.04-2101, objeto do presente processo.

Isso posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório n.º 100620280. (g. n.)

Na decisão de primeira instância restou consignado que crédito pleiteado nos presentes autos é objeto do Per/DComp n.º 25234.52908.070314.1.3.04-2988, formalizado e analisado no processo n.º 10665.901156/2015-34, que se encontra findo na esfera administrativa e arquivado desde 13.02.2020, e-fls. 101-102.

Sobre a matéria, o Código de Processo Civil determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VI - litispendência;

VII - coisa julgada; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Assim, verificou-se que o direito creditório tratado no processo nº 10665.901156/2015-34 é idêntico ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor de R\$19.874,16 recolhido em 30.12.2013 referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2013 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Consta na Informação nº 74/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, de 20.07.2021, e-fls. 115-117, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

2. Foi determinada diligência para verificar se o direito creditório tratado no processo nº 10665.901156/2015-34 é idêntico ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor de R\$19.874,16 recolhido em 30.12.2013 referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2013 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, em especial se há decisão definitiva na esfera administrativa anterior idêntica à matéria tratada nos presentes autos caracterizando coisa julgada.

3. Tanto o Despacho Decisório nº 100620280 (processo nº 10665.901155/2015-90), quanto o Despacho Decisório nº 100620302 (processo nº 10665.901156/2015-34), foram emitidos em função de inexistência de crédito do pagamento nº 2754256823, data de arrecadação 30/12/2013, visto que o valor integral do pagamento estava alocado ao débito de CSLL – 2484, PA 11/2013, no valor de R\$ 19.874,16. [...]

4. Após a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 10665.901156/2015-34, foi emitido o Acórdão nº 09-72.344 – 1ª Turma da DRJ/JFA não reconhecendo o crédito informado, pois o DARF que o lastreia corresponde ao débito da CSLL (código 2484) declarado em DCTF e DIPJ para o mês de novembro/2013. Foi considerado correto o Despacho Decisório nº 100620302 ao não reconhecer o crédito informado na DCOMP nº 25234.52908.070314.1.3.04-2988.

Na mesma decisão, foi identificada a duplicidade de cobrança do débito compensado nas DCOMP nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101 e 25234.52908.070314.1.3.04-2988. Assim, foi determinado o cancelamento da exigência do débito de IRPJ - 2430, PA 01/2013, vencimento 31/03/2014, no valor de R\$ 20.072,90, controlado no processo nº 10665.901321/2015-58, vinculado ao processo nº 10665.901156/2015-34. Não houve recurso pelo interessado e o processo foi arquivado.

5. Por todo exposto, há de se concluir que crédito de pagamento indevido ou a maior, demonstrado nas DCOMP nºs 22600.09881.310114.1.3.04-2101 e 25234.52908.070314.1.3.04-2988 é o mesmo, ou seja, o pagamento identificado pelo número 2754256823 e o processo nº 10665.901156/2015-34, que trata da DCOMP nº 25234.52908.070314.1.3.04-2988, está encerrado.

Há litispendência pela identidade de lide tratada nos presentes autos e no processo nº 10665.901156/2015-34, que se encontra findo na esfera administrativa no Arquivo Digital desde 13.02.2020, e-fls. 123-124, conforme expressamente constatado na Informação nº 74/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, de 20.07.2021, e-fls. 115-117. Logo, a lide não pode ser apreciada novamente nos presentes autos, uma vez que não pode ser objeto de compensação mediante entrega pela Recorrente de outro Per/DComp com o valor objeto de pedido anteriormente indeferido pela autoridade competente da RFB.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente argumenta deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Há litispendência pela identidade de lide tratada nos presentes autos e no processo n.º 10665.901156/2015-34, que se encontra findo na esfera administrativa. Nesse sentido, não se pode inaugurar a lide nos presente autos para verificação se se aplica o enunciado da Súmula CARF n.º 175. Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva